REGULAMENTO

DO

FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") a ser criado através do sistema integrado de gestão cadastral de fundos no cadastro de pessoas jurídicas ("Integra-CNPJ")

Regulamento em vigor a partir do dia 03 de agosto de 2026.

REGULAMENTO DO

FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º. O **FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo") é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, por seus Anexos Descritivos e pelos seus Suplementos, conforme aplicáveis, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º. Para efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e à gestão da carteira do Fundo;

2. Administradora: a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015;

3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) pela CVM, eventualmente contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora, conforme o caso;

4. Agente de Cobrança: o prestador de serviço eventualmente contratado, em nome do Fundo, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos, quando aplicável;

5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6. Anexo Descritivo: o anexo descritivo a este Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, conforme aplicáveis;

7. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo a este Regulamento contendo as características da Classe Única do Fundo;

8. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange as matérias de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses, e permite a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto à Administradora na data de sua convocação;

9. Assembleia Especial de Cotistas: a assembleia de Cotistas que abrange as matérias de interesse específico de uma Classe ou Subclasse de Cotas, e permite a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto à Administradora na data de sua convocação;

10. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe Única que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, mencionados no respectivo Anexo Descritivo;

11. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida e contratada pela Administradora, em nome do Fundo;

12. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

13. BACEN: o Banco Central do Brasil;

14. CDI: a taxa média referencial dos Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3;

15. Cedente: a pessoa física ou jurídica que realiza a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo;

16. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;

17. Classe Única: as Cotas pertencentes à emissão da classe única do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos, conforme aplicáveis;

18. Código Civil: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

19. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

20. Condições de Cessão: as condições de cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos no Anexo Descritivo A;

21. Consultor Especializado: a consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios.

22. Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe Única, destinada a acolher depósitos realizados pelos Devedores e a movimentação de recursos da Classe, inclusive para pagamento de suas obrigações;

23. Conta-Vinculada: conta especial instituída junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso;

24. Contrato de Cessão: o instrumento particular ou público a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora e/ou pela Gestora, e o Cedente, com o objetivo de transferir a titularidade dos Direitos Creditórios em favor da Classe Única;

25. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, quando houver;

26. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas na qualidade de intermediário líder;

27. Cotas: as cotas de emissão da Classe Única do Fundo;

28. Cotistas: os investidores que subscrevam ou adquiram Cotas;

29. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, previamente a cada cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea "a", do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do respectivo Anexo Descritivo;

30. Custodiante: A **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-12-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25; 31. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

32. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da primeira integralização de determinada emissão são colocados à disposição da Classe, necessariamente um Dia Útil;

33. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;

34. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

35. Dia Útil: os dias entre segunda e sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que não houver expediente bancário na praça de sede da Administradora e/ou do Custodiante, ressalvadas as obrigações cuja liquidação deva ocorrer por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto sábados, domingos, feriados nacionais ou dias sem expediente na B3;

36. Direitos Creditórios: os direitos creditórios não padronizados a serem adquiridos pela Classe Única, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "a", do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do respectivo Anexo Descritivo, conforme definidos no respectivo Anexo Descritivo;

37. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, autorizada e habilitada a realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;

38. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis, necessários ao exercício das prerrogativas decorrentes de sua titularidade e capazes de comprovar sua origem, existência e exigibilidade, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de direitos creditórios não performados;

39. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe;

40. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo A, cuja ocorrência gera a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e do pagamento de amortizações de Cotas pela Classe Única, podendo ser convertidas em Evento de Liquidação por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;

41. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo A, cuja ocorrência dá início ao processo de liquidação da Classe Única;

42. Fundo: o FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA;

43. Gestora: **FRAM CAPITAL – GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 5º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.028/0001-49, credenciada pela CVM para o exercício da atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 8.928, de 24 de agosto de 2006;

44. Grupo Econômico: consideram-se pertencentes a um mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum, observado que será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento), mais uma quota ou ação, do capital social votante da entidade investida;

45. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios;

46. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

47. Originador: o agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, incluindo aquele que atua na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito;

48. Parte Geral do Regulamento: a parte geral deste Regulamento, excluídos os Anexos Descritivos e os Suplementos;

49. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

50. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;

51. Resolução CVM nº 175: conforme definida no Artigo 1º acima;

52. Subclasse de Cotas: as subclasses de Cotas da Classe Única, cujas características estão descritas no respectivo Suplemento;

53. Suplemento: o suplemento ao Anexo Descritivo A contendo as características de cada Subclasse de Cotas;

54. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores de serviços por ela contratados que não constituam encargos do Fundo, nos termos do Anexo Descritivo A;

55. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores de serviços por ela contratados que não constituam encargos do Fundo, nos termos do Anexo Descritivo A; e

56. Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos do Anexo Descritivo A, conforme aplicável.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, de seus Anexos Descritivos e dos Suplementos: (a) os títulos dos capítulos, seções e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e expressões semelhantes deverão

ser interpretadas exemplificativamente, como se acompanhadas da expressão "mas não limitado a"; (c) sempre que o contexto exigir, as definições constantes deste Capítulo I aplicar-se-ão no singular e no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a documentos incluem seus aditamentos, substituições e consolidações; (e) referências a leis incluem toda a legislação complementar promulgada até a data de sua aplicação; (f) referências a capítulos, artigos, itens ou anexos aplicam-se aos deste Regulamento, salvo disposição em contrário; e (g) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma do artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo poderá emitir uma ou mais Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Suplementos.

Parágrafo Primeiro. A criação de novas Classes, Subclasses e séries adicionais deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável, não sendo admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo. Não será permitida a constituição de novas Classes de Cotas que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro. É vedada a afetação ou vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse de outra Classe.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO, DO PÚBLICO-ALVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios não padronizados, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro. Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo. Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam garantia de resultados ou rentabilidade futuros.

Artigo 5º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, sendo destinado, em caráter exclusivo, a investidores profissionais, conforme definidos na regulamentação editada pela CVM, que declarem, mediante termo próprio, ter ciência de que o Fundo está sujeito a riscos decorrentes das características especiais dos Direitos Creditórios não padronizados que compõem a sua carteira, conforme descrito neste Regulamento e nos respectivos Anexos Descritivos.

Parágrafo Único. As características específicas do público-alvo de cada Classe de Cotas, quando distintas das previstas no caput, estarão descritas no respectivo Anexo Descritivo.

Artigo 6º A política de investimento do Fundo, a destinação dos recursos, os Direitos Creditórios elegíveis, os Ativos Financeiros permitidos, os limites de concentração e os critérios de composição e diversificação da carteira de cada Classe estão descritos no respectivo Anexo Descritivo.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, em sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Suplementos; (iii) das deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete exclusivamente à Administradora.

Parágrafo Terceiro. Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, as Subclasses de Cotas e a CVM, em suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente.

Artigo 8º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres dos Auditores Independentes; e (e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de Classe fechada em mercado organizado;

III. pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes;

VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações;

VII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

VIII. observar as disposições deste Regulamento e cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;

IX. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;

X. encaminhar à CVM, nos prazos regulamentares, o informe mensal, o demonstrativo de composição e diversificação da carteira e o demonstrativo trimestral, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores;

XI. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;

XII. divulgar, nos termos da regulamentação aplicável, o valor do patrimônio líquido, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco;

XIII. manter registros específicos de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Entidade Registradora e suas respectivas partes relacionadas, de um lado, e a Classe de Cotas, de outro;

XIV. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento das Condições de Cessão pelos Direitos Creditórios;

XV. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Crédito do BACEN – SCR os dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação, nos prazos regulamentares;

XVI. observar, no que for aplicável, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 9º Caso a Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais, a Administradora poderá deixar de cumprir as obrigações previstas no inciso I do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, nos termos do inciso II do artigo 52 do referido Anexo Normativo.

Artigo 10º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que o prestador contratado nos termos do caput possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitam o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. A contratação e/ou substituição do prestador de serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios deverá ser prévia e expressamente aprovada pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. O prestador de serviços contratado nos termos deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios, o Cedente ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis aplicáveis, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 11º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos prevista no respectivo Anexo Descritivo, competindo à Gestora, dentre outras atribuições:

I. estruturar o Fundo e as respectivas Classes, o que inclui estabelecer a política de investimentos, estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios, estabelecer os fluxos financeiros esperados e as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;

II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a serem adquiridos, incluindo a verificação do enquadramento aos Critérios de Elegibilidade e aos requisitos de composição e diversificação da carteira;

III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

IV. gerar informações e estatísticas financeiras e acompanhar continuamente a evolução dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;

VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;

VII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso, e formalizar corretamente os documentos relativos à cessão;

VIII. monitorar o desempenho do Fundo, a valorização das Cotas e a evolução do patrimônio, bem como a adimplência dos Direitos Creditórios e a adoção dos procedimentos de cobrança quando aplicável;

IX. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação que estejam sob sua responsabilidade; e

X. observar, no que for aplicável, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro. A Gestora deverá exercer suas atividades com o mesmo padrão de diligência, lealdade e observância normativa exigido da Administradora nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 7º acima.

Parágrafo Segundo. Pelos serviços de gestão da carteira, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo Descritivo A.

Artigo 12º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos adquiridos pelo Fundo, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no respectivo Contrato de Cobrança, constituindo tal remuneração encargo do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 13º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto as doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175; e

VII. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 14º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado, ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou na sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição ocupada em prestador de serviços do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Especializado ou por partes a eles relacionadas, ressalvadas as exceções e condições previstas no Anexo Descritivo A e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 15º A Administradora e/ou a Gestora poderão renunciar à prestação de serviços ao Fundo, desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a data da efetiva posse de seu substituto ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição substituta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, os documentos e informações do Fundo exigidos pela Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas não indiquem instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou caso nenhuma instituição aceite a indicação, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer em suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo perante a CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora pela CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento, para deliberar sobre a substituição ou a liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto. A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo VII abaixo.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta ou contratação, em nome do Fundo, dos serviços de custódia

qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora. Pela prestação de tais serviços será devida a Taxa de Administração, descrita no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único. A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no caput, observado que: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador contratado não seja participante de mercado regulado pela CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo e/ou pela contratação, em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações, distribuição de Cotas, consultoria especializada, classificação de risco, formador de mercado e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços será devida a Taxa de Gestão, descrita no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único. A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no caput, observadas as mesmas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 16º acima.

Artigo 18º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo A poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de Taxa de Performance pela valorização das Cotas do Fundo, nos termos do Capítulo XIII do Anexo Descritivo A.

Artigo 19º Eventual taxa máxima de distribuição a ser cobrada com base no patrimônio líquido da Classe estará descrita no Anexo Descritivo A ou no respectivo Suplemento, conforme aplicável.

Artigo 20º A remuneração devida aos distribuidores contratados pelo Fundo, no âmbito de cada oferta pública de Cotas, deverá ser prevista no respectivo Suplemento.

Artigo 21º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 22º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Único. O Custodiante é responsável, dentre outras atribuições:

I. por realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como a custódia dos Ativos Financeiros e de eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;

II. por realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;

III. por cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e

IV. por realizar, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios, quando aplicável.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, quanto às matérias comuns a todas as Classes de Cotas:

I. deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo, após o encerramento do respectivo exercício social;

II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;

III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;

IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

VII. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se este não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;

VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas de Classes fechadas;

IX. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;

X. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e

XI. deliberar sobre o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que a alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercado organizado ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de outro prestador de serviço; ou (iii) decorrer da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro devem ser comunicadas aos Cotistas em até 30 (trinta) dias contados de sua implementação. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Salvo se aprovadas por unanimidade dos Cotistas ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro, as alterações de Regulamento relativas à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente são eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas dissidentes, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 24º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos distribuidores, enquanto estiver em curso distribuição de Cotas.

Parágrafo Primeiro. A convocação deve: (a) informar dia, hora e local de realização, sem prejuízo da possibilidade de realização parcial ou exclusivamente eletrônica; (b) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas; (c) indicar a página da rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes; e (d) detalhar as regras e procedimentos para participação e votação a distância.

Parágrafo Segundo. A convocação deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser realizada de modo eletrônico, exclusiva ou parcialmente, devendo a Administradora adotar meios para garantir a autenticidade e segurança na transmissão de informações e votos.

Artigo 25º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo Único. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deverá convocar a Assembleia em até 30 (trinta) dias contados do recebimento.

Artigo 26º A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, ao menos, um Cotista, e as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos.

Parágrafo Segundo. Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas: (i) os prestadores de serviços do Fundo; (ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços; (iii) partes relacionadas dos prestadores de serviços; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo na matéria em votação; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação sobre laudo de avaliação de bens de sua propriedade, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 27º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da consulta por meio eletrônico ou 15 (quinze) dias por meio físico. A ausência de resposta será considerada abstenção.

Artigo 28º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas em até 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Primeiro. As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns aplicáveis, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e obrigarão todos os seus Cotistas, independentemente de comparecimento ou do voto proferido.

Parágrafo Segundo. Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no livro próprio, que deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, comuns a todas as Classes ou individuais de cada Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, da Taxa de Performance, previstas no Anexo Descritivo A:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com registro, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas exigidas pela regulamentação;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas dos Auditores Independentes;

V. emolumentos e comissões pagos em operações da carteira do Fundo;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou acordo com Devedor;

VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de eventual condenação;

VIII. gastos com contratos de seguro sobre os ativos da carteira e a parcela de prejuízos não coberta por apólices, salvo se decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviços;

IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe ou do Fundo;

XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII. despesas com fechamento de câmbio vinculadas às operações da carteira, quando aplicável;

XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas com a distribuição primária de Cotas e com a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV. despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado, quando aplicável;

XVI. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

XVII. contratação de agência de classificação de risco de crédito, quando aplicável;

XVIII. a taxa máxima de distribuição e a taxa máxima de custódia, quando aplicáveis;

XIX. despesas com registro de Direitos Creditórios, quando aplicável;

XX. despesas com a contratação de Consultor Especializado, quando aplicável; e

XXI. despesas com a contratação de Agente de Cobrança, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo correrão por conta do prestador de serviços que as tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Cada Classe será responsável pelo pagamento das despesas e contingências atinentes às suas próprias emissões, sem comunicação com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, salvo despesas e contingências comuns a mais de uma Classe, que serão rateadas proporcionalmente à participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 30º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, dentre outros riscos, sem que haja garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta de todos os fatores de risco descritos neste Capítulo antes de decidir pela aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Risco de Crédito. Os Direitos Creditórios estão sujeitos a atrasos, inadimplência ou não pagamento pelos Devedores, o que pode acarretar perda de parte ou da totalidade dos recursos investidos pela Classe.

Parágrafo Segundo. Risco Relativo à Não Padronização dos Direitos Creditórios. Por se tratar de Fundo destinado à aquisição de direitos creditórios não padronizados, os Direitos Creditórios podem apresentar maior grau de subjetividade e complexidade em sua análise, formalização e cobrança, aumentando o risco de perdas em relação a fundos que adquiram direitos creditórios padronizados.

Parágrafo Terceiro. Risco de Concentração. A carteira do Fundo pode apresentar elevado grau de concentração em poucos Devedores, Cedentes ou setores econômicos, ampliando o impacto de eventual inadimplemento sobre o patrimônio da Classe.

Parágrafo Quarto. Risco Relativo à Originação e à Formalização dos Direitos Creditórios. Vícios ou insuficiências na documentação comprobatória, na formalização da cessão ou na constituição de garantias podem comprometer a exigibilidade dos Direitos Creditórios e a capacidade do Fundo de recuperar os valores devidos.

Parágrafo Quinto. Risco de Descasamento de Taxas e Prazos. Poderá haver descasamento entre os prazos e as taxas de remuneração dos Direitos Creditórios e os prazos e a remuneração das Cotas, o que pode afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

Parágrafo Sexto. Risco Relativo ao Pré-Pagamento e à Amortização Extraordinária dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento dos Direitos Creditórios pode antecipar o recebimento de recursos pela Classe, obrigando a Gestora a reinvestir tais recursos em condições de mercado potencialmente menos favoráveis.

Parágrafo Sétimo. Risco de Liquidez. As Cotas da Classe Única não contam, necessariamente, com mercado secundário ativo, podendo o Cotista encontrar dificuldade para alienar suas Cotas antes do encerramento do prazo de duração da respectiva Subclasse.

Parágrafo Oitavo. Risco Relativo à Insuficiência de Garantias. Ainda que os Direitos Creditórios sejam constituídos com garantias, tais garantias podem ser insuficientes para cobrir integralmente as perdas decorrentes de eventual inadimplemento dos Devedores.

Parágrafo Nono. Risco de Revogação, Ineficácia ou Anulação da Cessão dos Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo pode, em determinadas circunstâncias, ser objeto de questionamento,

revogação ou declaração de ineficácia por decisão judicial ou administrativa, inclusive em razão de falência ou recuperação judicial do Cedente ou do Originador.

Parágrafo Décimo. Risco Relativo à Coobrigação e ao Compromisso de Recompra do Cedente. Eventual coobrigação ou compromisso de recompra assumido pelo Cedente está sujeito ao risco de crédito do próprio Cedente, não havendo garantia de que este disporá de recursos suficientes para honrar tal obrigação.

Parágrafo Décimo Primeiro. Risco Operacional. Falhas nos processos, sistemas e controles internos da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Entidade Registradora, do Agente de Cobrança ou de outros prestadores de serviços podem afetar negativamente a carteira do Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. Risco Regulatório. Alterações na legislação ou na regulamentação aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, inclusive na Resolução CVM 175, podem impactar a forma de operação do Fundo, seus custos e sua rentabilidade.

Parágrafo Décimo Terceiro. Risco Tributário. Alterações na legislação tributária, na sua interpretação pelas autoridades fiscais, ou o eventual descumprimento dos requisitos para o enquadramento do Fundo como fundo de longo prazo, podem majorar a carga tributária incidente sobre o Fundo e/ou sobre os Cotistas.

Parágrafo Décimo Quarto. Risco Judicial. Eventuais disputas judiciais envolvendo os Direitos Creditórios, o Cedente, os Devedores, o Fundo ou seus prestadores de serviços podem gerar atrasos ou perdas para a Classe.

Parágrafo Décimo Quinto. Risco de Governança. A concentração de Cotas em um número reduzido de Cotistas, ou eventual conflito de interesses entre Cotistas e prestadores de serviços, pode influenciar as deliberações em Assembleia Geral de Cotistas de forma não necessariamente alinhada aos interesses da totalidade dos Cotistas.

Parágrafo Décimo Sexto. Risco Relativo à Responsabilidade dos Cotistas. Nos termos deste Regulamento e do Anexo Descritivo A, a responsabilidade dos Cotistas poderá ser limitada ou ilimitada ao valor de suas Cotas, conforme expressamente estabelecido no Anexo Descritivo A, podendo o Cotista, na hipótese de responsabilidade ilimitada, ser chamado a aportar recursos adicionais para cobrir patrimônio líquido negativo da Classe.

Parágrafo Décimo Sétimo. Risco de Não Recomposição do Patrimônio Líquido Negativo. Não há garantia de que os Cotistas aprovarão ou executarão tempestivamente um plano de recomposição de patrimônio líquido negativo, podendo tal situação resultar na liquidação antecipada da Classe ou na declaração judicial de sua insolvência.

Parágrafo Décimo Oitavo. Risco Macroeconômico. Fatores macroeconômicos, tais como variações na taxa de juros, no nível de atividade econômica, na taxa de câmbio e nos índices de inflação, podem afetar a capacidade de pagamento dos Devedores e a rentabilidade da Classe.

Parágrafo Décimo Nono. Risco de Descontinuidade. A renúncia, o descredenciamento ou a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por qualquer outro prestador de serviços essencial pode acarretar a liquidação antecipada do Fundo, caso não sejam encontrados substitutos em condições e prazos adequados.

Parágrafo Vigésimo. X. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente. os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da

sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.

Artigo 31º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer outro prestador de serviços, de mecanismos de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO X – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 32º O tratamento tributário aplicável ao Fundo e aos Cotistas é aquele previsto na legislação tributária em vigor, observadas as normas específicas editadas pela Receita Federal do Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Primeiro. A Gestora envidará seus melhores esforços para que a carteira do Fundo observe o prazo médio necessário ao seu enquadramento, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo, sem que haja garantia de que tal enquadramento será alcançado ou mantido.

Parágrafo Segundo. Constituem encargos do Fundo, na forma do Capítulo VIII acima, todos os tributos que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e operações do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os tributos que incidam ou venham a incidir sobre os rendimentos e ganhos de capital por eles auferidos em decorrência de sua participação no Fundo, nos termos da legislação tributária aplicável a cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Recomenda-se ao Cotista consultar seus próprios assessores jurídicos e tributários a respeito do tratamento tributário aplicável aos investimentos no Fundo, considerando sua situação particular.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 33º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, bem como enviadas à CVM por meio de sistema eletrônico disponível para esse fim, nos prazos e na forma previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 34º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de manter ou alienar suas Cotas.

Artigo 35º Todo material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela regulamentação, advertência destacada de que "as informações contidas neste material são baseadas em simulações e os resultados reais podem ser significativamente diferentes."

Artigo 36º A Administradora deve enviar à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível para esse fim, os documentos e informações exigidos pela regulamentação em vigor, nos prazos ali estabelecidos.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 37º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa a eventuais outras Classes.

Artigo 38º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração e elaboração previstas na Instrução CVM nº 489 e nas demais normas contábeis aplicáveis, bem como à auditoria por Auditores Independentes registrados na CVM.

Artigo 39º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em março de cada ano.

CAPÍTULO XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 40º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou de determinada Classe venha a ser negativo, hipótese em que a Administradora deverá observar os procedimentos abaixo, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM 175:

I. imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido esteja negativo: (a) fechar para resgates e não realizar amortizações; (b) não realizar novas subscrições; (c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora; (d) divulgar fato relevante; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, plano de resolução do patrimônio líquido negativo, do qual conste, no mínimo, a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, o balancete da Classe afetada e a proposta de resolução; e (b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre o plano, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída sua elaboração.

Parágrafo Primeiro. Caso a Administradora e a Gestora avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput torna-se facultativa.

Parágrafo Segundo. Na Assembleia referida na alínea "b" do inciso II do caput, em caso de não aprovação do plano de resolução, os Cotistas devem deliberar sobre: (i) cobrir o patrimônio líquido negativo mediante aporte de recursos; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas por seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora requeira a declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia não seja instalada por falta de quórum, ou os Cotistas não deliberem por qualquer das alternativas previstas no Parágrafo Segundo, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 41º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo tal pedido um Evento de Avaliação obrigatório da Classe afetada.

Parágrafo Único. A CVM pode requerer a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas quando identificar situação em que seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 42º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe perante a CVM.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 43º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes para o exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.framcapital.com.

CAPÍTULO XV – DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 44º A responsabilidade dos Cotistas por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo ou de determinada Classe será [limitada / ilimitada] ao valor de suas Cotas, conforme expressamente estabelecido no respectivo Anexo Descritivo, observado que, em qualquer caso, a responsabilidade dos Cotistas perante terceiros é sempre limitada ao valor de suas Cotas, sem prejuízo do dever de aporte adicional de recursos nas hipóteses em que a responsabilidade seja ilimitada, nos termos do Anexo Descritivo aplicável.

Artigo 45º A responsabilidade dos prestadores de serviços perante o Fundo, as Classes e as Subclasses é limitada e não há solidariedade entre si.

Artigo 46º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos aos riscos descritos no Capítulo IX acima, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Artigo 47º O Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe, ou pela depreciação dos ativos financeiros da carteira, decorrentes de fatores atípicos e imprevisíveis, respondendo tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação.

Artigo 48º Ao prestador de serviços responsável pela distribuição das Cotas incumbirá a verificação do enquadramento dos investidores ao público-alvo da Classe ou Subclasse, previamente ao seu ingresso, assim como das demais obrigações cadastrais previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 49º O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios adquiridos, observadas as obrigações e responsabilidades a eles atribuídas nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – DO FORO

Artigo 50º Fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo/SP, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA

DO FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA

Artigo 1º Este Anexo Descritivo A disciplina a emissão da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto na Parte Geral do Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos. A responsabilidade dos investidores titulares das Cotas emitidas nos termos deste Anexo Descritivo A é limitada, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, podendo as Cotas ora emitidas ser divididas em múltiplas Subclasses, cujas características estarão previstas no respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo. A Classe Única destina-se a investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, sendo as características específicas das respectivas Cotas previstas nos respectivos Suplementos.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS, DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, DA COMPOSIÇÃO E DA DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios ("Direitos Creditórios Elegíveis") definidos nos termos dos incisos XII e XIII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, inclusive nos sistemas administrados pela B3.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro acima, serão observadas as hipóteses de exceção de registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora, incluindo, mas não se limitando, nas hipóteses mencionadas pela CVM através dos esclarecimentos prestados nos Ofícios Circulares nº 8/2023/CVM/SSE e 06/2024/CVM/SSE, respectivamente, publicados em 27 de setembro de 2023 e 30 de outubro de 2024.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única.

Parágrafo Primeiro. À parte do quanto descrito neste Capítulo e nos Capítulos III e IV abaixo, a Classe Única não possui outros critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo. Nos termos deste Anexo Descritivo A, a Classe Única poderá adquirir até 100% de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios Elegíveis que sejam originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou ao Cedente, devendo a Gestora, para tanto, aplicar os mesmos procedimentos de verificação adotados para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis deverá ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;

II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, incluindo certificados de depósito bancário, de curto prazo, com liquidez diária e baixo risco de crédito;

III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos I e II acima; e

IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos de baixo risco identificados nos incisos I a III acima.

Parágrafo Único. A Classe Única somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas com a finalidade exclusiva de gestão de caixa e liquidez.

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a carteira da Classe Única mantenha prazo médio compatível com o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo, sem que haja garantia de que tal tratamento tributário será alcançado ou mantido.

Artigo 6º A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção (hedge) das posições detidas à vista, e somente com contraparte central, até o limite desta, ou desde que a operação não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteção de posições detidas à vista.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único. A Classe Única poderá adquirir novos Direitos Creditórios com recursos financeiros originados pelo adimplemento dos Direitos Creditórios integrantes de sua carteira, desde que: (i) os novos Direitos Creditórios se enquadrem na política de investimento aqui descrita; e (ii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe Única:

I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;

II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

III. realizar operações denominadas day trade;

IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;

V. aplicar em carteiras administradas ou fundos de investimento geridos por pessoas físicas;

VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;

VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;

VIII. realizar operações que exponham a Classe Única a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial de moeda estrangeira, inclusive posições líquidas vendidas;

IX. criar qualquer ônus ou gravame sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira, exceto por decisão judicial; e

X. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de suas partes relacionadas, ressalvadas as exceções previstas no Artigo 3º, Parágrafo Segundo, acima.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO, DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 9º Para que possam ser adquiridos pela carteira da Classe Única, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Capítulo IV abaixo.

Parágrafo Primeiro. A Classe Única não possui Condições de Cessão a serem observadas previamente para a aquisição dos Direitos Creditórios, sem prejuízo da observância dos dispositivos a seguir.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência de sua plena titularidade à Classe Única, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão. Os Direitos Creditórios poderão contar com coobrigação do Cedente ou compromisso de recompra, conforme estabelecido no respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios poderão ser físicos ou eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da respectiva cessão. A guarda dos Documentos Comprobatórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante.

Artigo 10º A Gestora, ou empresa por ela contratada nos termos do artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, de forma integral, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação.

Parágrafo Primeiro. A Gestora poderá contratar a Entidade Registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado.

Parágrafo Segundo. O provisionamento dos Direitos Creditórios em que for encontrada inconsistência relevante persistirá até que: (i) se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre eventual Evento de Avaliação; ou (ii) os vícios sejam comprovadamente sanados, ou os Direitos Creditórios sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro. Qualquer inconsistência relevante verificada em determinado Direito Creditório não afetará a validade do restante do universo de Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Artigo 11º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, bem como pela validade das declarações e garantias prestadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e ao Contrato de Cessão, não havendo, por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou da Gestora, responsabilidade a esse respeito, observadas as responsabilidades a eles atribuídas na regulamentação aplicável e no Contrato de Cessão.

Parágrafo Único. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada mediante a assinatura de um Contrato de Cessão entre o Cedente e o Fundo, disciplinando os atos necessários à sua efetivação e à notificação dos Devedores, conforme aplicável. A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e da Gestora

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 12º Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única deverão observar os seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem validados pela Gestora previamente a cada aquisição, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para tanto:

I. Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser sugerido (i) pela Consultoria Especializada, quando contratada e, neste caso, confirmado pela Gestora; e (ii) pela Gestora, quando o Fundo não tiver a Consultoria Especializada;

II. Obrigação de os Cedentes, ocorrendo qualquer evento de indenização, conforme aplicável e disposto nos termos do instrumento particular de cessão de créditos, indenizarem a Classe Única do Fundo quanto aos Direitos Creditórios afetados pelo referido evento, com o pagamento do valor integral do preço de aquisição devidamente atualizado mediante os índices estipulados no Instrumento particular de cessão de créditos; e

III. Obrigação expressa dos Cedentes que, na hipótese de recebimento de valores oriundos de processos judiciais relativos aos Direitos Creditórios, deverão transferir imediatamente à Classe Única do Fundo o montante recebido, sem qualquer direito a remuneração, retenção ou compensação a qualquer título, aplicando-se o disposto nos artigos 627 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Único. Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos por um mesmo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 13º Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe Única em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Parágrafo Primeiro. Para efeito de cálculo dos limites de concentração, consideram-se pertencentes a um único Devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

Parágrafo Segundo. A Gestora deve assegurar a observância dos limites de concentração na consolidação das aplicações da Classe Única com as das classes de investimento investidas, ficando dispensada tal consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à Gestora.

Artigo 14º Na hipótese de desenquadramento em relação aos limites de concentração da Classe Única, a Gestora notificará o Cedente, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da identificação do

desenquadramento, devendo o reenquadramento da carteira ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da referida notificação, sob pena de caracterizar um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO V – DO ENQUADRAMENTO E DO DESENQUADRAMENTO

Artigo 15º A Gestora é responsável por monitorar, em bases contínuas, o enquadramento da carteira da Classe Única aos Critérios de Elegibilidade, aos limites de concentração e às demais disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único. Constatado o desenquadramento da carteira, a Gestora deverá adotar as medidas de reenquadramento previstas no Artigo 14º acima, sem prejuízo de eventual caracterização de Evento de Avaliação ou de Evento de Liquidação, conforme o caso e a gravidade do desenquadramento verificado.

CAPÍTULO VI – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 16º Tendo em vista a multiplicidade de Cedentes da Classe Única, e consequentemente, a observância de processos distintos de originação e concessão de créditos adotadas pelos respectivos Cedentes, não é possível determinar uma política de originação e concessão de crédito a ser adotada pela Classe neste Regulamento.

Artigo 17º Pelas mesmas razões descritas no Artigo 16º acima, não é possível determinar uma política de cobrança única a ser adotada pela Classe Única.

Parágrafo Único. Quando contratado, o Agente de Cobrança atuará nos termos do respectivo Contrato de Cobrança e das políticas e procedimentos por ele adotados, cabendo à Gestora fiscalizar sua atuação.

Artigo 18º Quando contratado, o Consultor Especializado atuará na análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, nos termos do contrato celebrado com a Gestora, em nome do Fundo, cabendo à Gestora fiscalizar sua atuação e validar as recomendações por ele apresentadas.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 19º O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira, apurados na forma deste Capítulo, deduzidas as exigibilidades referentes aos encargos e às provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 20º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira serão avaliados a cada Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na respectiva cessão; os Ativos Financeiros serão avaliados a cada Dia Útil mediante metodologia de apuração de seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica www.oslodtvm.com.

Parágrafo Primeiro. As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros serão constituídas e reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489, observadas as premissas do manual de provisão de créditos de liquidação duvidosa elaborado pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Para Direitos Creditórios devidos por Devedores pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo Primeiro deverá ser mensurada sobre a totalidade do fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Terceiro. Caso os valores vencidos, os juros incorridos e não pagos e as multas relativas aos Direitos Creditórios sejam recuperados após o provisionamento, tais valores serão destinados integralmente à carteira da Classe Única, devendo o Custodiante reverter a provisão ou o prejuízo correspondente.

CAPÍTULO VIII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 21º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe Única para atender às suas exigibilidades, na seguinte ordem, conforme aplicável:

I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;

II. pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas das Subclasses, conforme aplicável;

III. aquisição de Direitos Creditórios; e

IV. aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão alocados na seguinte ordem: (i) pagamento dos encargos e custos correntes da Classe Única; e (ii) pagamento de amortização e/ou resgate integral das Cotas aos Cotistas das Subclasses, conforme aplicável.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA

Artigo 22º Sem prejuízo das demais disposições da Parte Geral do Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única poderá reunir-se em Assembleia Especial de Cotistas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

I. tomar, anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única;

II. alterar este Anexo Descritivo A e os respectivos Suplementos;

III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;

IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

V. resolver, na ocorrência de Evento de Liquidação, se este não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única;

VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única;

VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única, elaborado pela Gestora e pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, V e VI do caput serão tomadas pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

Parágrafo Segundo. Poderão ser afastadas, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito de voto em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do artigo 78 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. Aplicam-se às manifestações de vontade dos Cotistas da Classe Única por meio eletrônico os procedimentos previstos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 23º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A pertencem à Classe Única e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo. As características específicas de cada Subclasse estarão descritas no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro. Todas as Cotas da Classe Única serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, na qualidade de prestadora do serviço de escrituração, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo. O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar a propriedade das Cotas por cada Cotista.

Artigo 24º A distribuição das Cotas da Primeira Emissão da Subclasse da Classe Única será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Administradora, conforme indicado no respectivo Suplemento, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro. A primeira emissão de Cotas da Subclasse Única da Classe Única do Fundo será distribuída por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverá ser subscritas e integralizada de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, no respectivo Suplemento e na regulamentação aplicável. As emissões subsequentes deverão observar a forma descrita no Suplemento que deliberar pela respectiva emissão e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. Não haverá direito de preferência dos Cotistas na aquisição de novas emissões que venham a ser distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo A, salvo se de outro modo estabelecido no respectivo Suplemento.

Parágrafo Terceiro. Os termos e condições de cada oferta de novas emissões de Cotas serão detalhados nos seus respectivos Suplementos. Assim, a emissão de novas cotas de Subclasses da Classe Única deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Suplementos a este Anexo Descritivo A.

Artigo 25º A integralização e a amortização de Cotas, e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente; ou (iii) por transferência eletrônica disponível.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, conforme definido no respectivo Suplemento ou boletim de subscrição, pelo valor apurado no dia da subscrição, admitida a

dação em pagamento de Direitos Creditórios elegíveis, quando expressamente prevista no respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo. No ato da subscrição, o investidor: (i) disponibilizará à Gestora e à Administradora os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, quando aplicável; (ii) assinará o respectivo boletim de subscrição; (iii) assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, atestando ter tido acesso ao inteiro teor do Regulamento, deste Anexo Descritivo A e do respectivo Suplemento, e estar ciente dos fatores de risco do Fundo; (iv) realizará o procedimento cadastral exigido pela Administradora e/ou pelo distribuidor; (v) assinará declaração de investidor qualificado; e (vi) assinará Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Limitada, quando aplicável.

Parágrafo Terceiro. Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos até o cumprimento da obrigação ou até a liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro.

Artigo 26º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 27º As primeiras valorações das Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, sendo os valores unitários das Cotas calculados a cada Dia Útil para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e resgate.

Parágrafo Único. O valor de cada Cota será equivalente ao valor do patrimônio líquido da Classe Única dividido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 28º As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais). Na emissão de novas Subclasses, deve ser utilizado o valor unitário previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 29º As Cotas serão amortizadas nas datas e nos percentuais estabelecidos nos respectivos Suplementos, observadas a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo VIII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único. Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas de determinada Subclasse, de forma proporcional e em igualdade de condições.

Artigo 30º Por se tratar de classe fechada, não haverá resgate de Cotas, salvo pelo término do prazo de duração de cada Subclasse, conforme previsto no respectivo Suplemento, ou pela liquidação da Classe Única, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único. As Cotas somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros: (i) por deliberação da Assembleia de Cotistas, de comum acordo com os Cotistas que terão suas Cotas resgatadas; (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe Única; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência previsto na regulamentação aplicável.

Artigo 31º A Classe Única não efetuará amortizações, resgates e integralizações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou em dias não considerados Dias Úteis, devendo o pagamento ser efetivado no primeiro Dia Útil subsequente, quando aplicável.

CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 32º São considerados Eventos de Avaliação da Classe Única, que obrigam a Administradora a verificar eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

I. descumprimento, pelos Cedentes, de qualquer obrigação de fazer e/ou não fazer decorrente dos respectivos Contratos de Cessão que possa comprometer a capacidade do Fundo de honrar seus compromissos perante os Cotistas, desde que os Cedentes tenham sido notificados para sanar tal descumprimento e não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

II. rescisão do Contrato de Cobrança sem substituição do Agente de Cobrança por outro com condições equivalentes de dar continuidade à cobrança dos Direitos Creditórios, quando aplicável;

III. desenquadramento da carteira aos limites de concentração previstos no Capítulo IV acima, não sanado no prazo aplicável;

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e a Administradora deverá interromper as amortizações de quaisquer Subclasses, até a realização da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas mediante fato relevante e correio eletrônico.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de Evento de Avaliação, a Administradora convocará Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui Evento de Liquidação, serão retomadas a aquisição de Direitos Creditórios e a realização de amortizações.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos previstos no Capítulo XII abaixo.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 33º Cada Subclasse poderá ser amortizada periodicamente e será liquidada por ocasião do término de seu prazo de duração, conforme previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 34º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe Única:

I. a deliberação dos Cotistas de que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

II. a manutenção, pela Classe Única, de patrimônio líquido médio inferior a R$ [VALOR MÍNIMO], por período de [PRAZO] dias consecutivos, decorridos [PRAZO] dias do início de suas atividades, sem que seja incorporada a outra classe de Cotas; e

III. a determinação, pela CVM, da liquidação da Classe Única.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações, e ambas deverão notificar os Cotistas mediante fato relevante e correio eletrônico, convocando Assembleia Especial de Cotistas no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da ocorrência do Evento de Liquidação.

Parágrafo Segundo. Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas determine a liquidação antecipada da Classe Única, haverá o resgate compulsório de todas as Cotas em circulação, ao mesmo

tempo e em igualdade de condições, observados os seguintes procedimentos: (i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo os recursos para a Conta da Classe; (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento dos Direitos Creditórios serão destinados à Conta da Classe; e (iii) observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo VIII acima, a Administradora procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 35º Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para o pagamento do resgate devido à totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

I. as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira, mediante procedimento de rateio proporcional ao número de Cotas detidas por cada Cotista;

II. antes de qualquer dação em pagamento, a Gestora deverá envidar melhores esforços para alienar a terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios da carteira, sendo dada preferência ao Cedente para sua aquisição, nos termos e prazos a serem estabelecidos pela Administradora; e

III. caso a Gestora não consiga alienar Direitos Creditórios suficientes para a liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constituirá Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos ativos remanescentes, inclusive, se necessário, mediante constituição de condomínio entre os Cotistas, na forma do artigo 1.323 do Código Civil.

Artigo 36º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única, e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única perante a CVM.

Artigo 37º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, devendo prevalecer as disposições da Parte Geral do Regulamento em caso de conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 38º A Classe Única pagará à Administradora Taxa de Administração equivalente a 0,20% a.a. (zero vírgula vinte por cento ao ano), incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente à Taxa de Administração, a Classe Única pagará à Administradora Taxa de Estruturação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida em parcela única, a ser paga: (i) por ocasião da primeira integralização de cotas da Classe Única; ou (ii) em até 30 (trinta) dias contados da data de registro do Fundo na CVM, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o [DIA] Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 39º O Fundo pagará à Gestora, conforme previsto no Acordo Operacional, Taxa de Gestão equivalente a 1,8% (um inteiro e oito centésimos) ao ano, incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. A Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o [DIA] Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 40º Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus a uma remuneração a título de Taxa de Performance, equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento) do montante que exceder a rentabilidade equivalente a 100% (cem por cento) do CDI, apurada a partir da data da 1ª (primeira) integralização das referidas Cotas.

Parágrafo Único. É vedado que o acordo de remuneração da Gestora resulte, direta ou indiretamente, em desconto, abatimento ou redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou de qualquer outra taxa devida pela Classe Única.

Artigo 41º A taxa máxima de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores das Cotas da Classe Única, quando aplicável, será calculada pontualmente por ocasião de cada nova emissão e divulgada na documentação da respectiva oferta.

Artigo 42º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 43º Salvo se disposto de forma diferente no respectivo Suplemento, não serão cobradas taxas de ingresso e/ou de saída.

Artigo 44º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe Única:

I. as despesas com o Consultor Especializado, quando houver; e

II. as despesas com o Agente de Cobrança, quando houver.

CAPÍTULO XIV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 45º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido da Classe Única venha a ser negativo, hipótese em que a Administradora deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Parte Geral do Regulamento.

Artigo 46º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única perante a CVM.

Parágrafo Único. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes de eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XV – DAS COMUNICAÇÕES

Artigo 47º Para os fins deste Anexo Descritivo A, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e pela Gestora como formas de correspondência válida para as comunicações entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de comunicação é considerada cumprida na data em que a informação ou documento se torna acessível aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo Cotista que optar por tal forma de recebimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o Cotista não tenha comunicado a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das comunicações previstas na regulamentação aplicável, a partir da primeira correspondência devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 48º Artigo 59º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor através do número de telefone (11) 3513-3100. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal do Administrador, no e-mail admfundos@oslodtvm.com ou no número (11) 3513-3100; (ii) via canal do SAC, no e-mail sac@oslodtvm.com ou número (11) 3513-3100; ou (iii) via Ouvidoria, no e-mail ouvidoria@oslodtvm.com ou no número (11) 0800-941-7880.

São Paulo, 03 de agosto de 2026.

(O documento assinado encontra-se arquivado na sede da Administradora)

ANEXO B – MINUTA PADRÃO DE SUPLEMENTO DA [=]ª ([=]) EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DO FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(Este suplemento é parte integrante do Regulamento do FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA)

O presente documento constitui o suplemento nº **[=]** ("Suplemento") referente à **[=]** (**[=]**) Emissão de Cotas da Subclasse Única da Classe Única ("Cotas da 1ª Emissão") do **FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ/MF a ser constituído ("Fundo"). O Fundo é administrado pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.743, de 21 de dezembro de 2012, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha nº 153, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.673.855/0001-25 ("Administradora").

(a) **Montante da Emissão**: R$ **[=]** (**[=]**).

(b) **Quantidade**: Até **[=]** (**[=]**) Cotas.

(c) **Preço unitário da Cota**: R$ 1.000,00 (mil reais).

(d) **Prazo de Distribuição**: **[=]**.

(e) **Responsabilidade dos cotistas**: Limitada.

(f) **Forma de Colocação da Oferta**: **[=]**;

(g) **Índice Referencial**: **[=]**;

(h) **Público-alvo**: investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

(i) **Conversão das Integralizações**: os valores integralizados, após a Data da 1ª Integralização, serão convertidos pelo valor da Cota no fechamento do primeiro Dia Útil imediatamente anterior à data de cada integralização;

(j) **Amortização e Resgate**: As Cotas da 1ª Emissão poderão ser amortizadas a qualquer tempo, conforme solicitação a ser realizada pela Gestora e a ser operacionalizado pela Administradora no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da solicitação, e serão resgatadas com a amortização integral de seu valor ou quando da liquidação da Classe Única de Cotas, conforme disposto no Regulamento.

(k) **Periodicidade do Cálculo da Cota**: a cada Dia Útil.

(l) **Periodicidade de Divulgação da Cota**: mensal.

(m) **Taxas de Ingresso e de Saída**: não haverá.

Artigo 1º. Caso aplicável, as chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas subscritas, na forma prevista no Regulamento, observado que:

I. os valores subscritos nos Boletins de Subscrição deverão ser aportados pelos Cotistas na medida em que sejam necessários para: (a) a realização de investimentos pelo Fundo; ou (b) o pagamento de custos e despesas do Fundo; e

II. a Administradora, por solicitação da Gestora, deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas subscritas em até 10 (dez) dias úteis contados do envio da respectiva notificação.

Artigo 2º. As informações contidas neste Suplemento não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa de distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

Artigo 3º. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Parágrafo Único. Os termos utilizados neste Suplemento que não estiverem aqui definidos têm o significado a eles atribuído no Regulamento.

São Paulo, **[=]** de **[=]** de 202**[=]**.

ANEXO B.1 – SUPLEMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DO FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(Este suplemento é parte integrante do Regulamento do FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA)

O presente documento constitui o suplemento nº 01 ("Suplemento") referente à 1ª (primeira) Emissão de Cotas da Subclasse Única da Classe Única ("Cotas da 1ª Emissão") do **FRAM CAPITAL TUNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ/MF a ser constituído ("Fundo"). O Fundo é administrado pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.743, de 21 de dezembro de 2012, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha nº 153, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.673.855/0001-25 ("Administradora").

(a) **Montante da Emissão**: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

(b) **Quantidade**: Até 10.000 (dez mil) Cotas.

(c) **Preço unitário da Cota**: R$ 1.000,00 (mil reais).

(d) **Prazo de Distribuição**: 180 (cento e oitenta) dias.

(e) **Responsabilidade dos cotistas**: Limitada.

(f) **Forma de Colocação da Oferta**: Oferta Pública, com rito de registro automático, sem procedimento de *bookbuilding*, nos termos da Resolução CVM 160;

(g) **Distribuição**: As Cotas da Subclasse Única serão distribuídas sob a liderança do coordenador líder, **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, n.º 153, 4º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.673.855/0001-25 ("Coordenador Líder"), na forma da Resolução CVM 160, e que poderá contratar, diretamente, outras instituições financeiras e/ou participantes especiais para participar da distribuição das Cotas da Emissão da Subclasse Única, observados os termos, condições e o limite de remuneração previstos no Contrato ("Participantes Especiais" e, quando em conjunto com o "Coordenador Líder", as "Instituições Participantes da Oferta"), e observado ainda os termos da Resolução CVM 175 e das demais leis e regulamentações aplicáveis.

(h) **Índice Referencial**: Sobre o Valor Unitário das Cotas, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação acumulada de 100% (cem por cento) do CDI, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois dias úteis). Não há garantia aos Cotistas do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Custodiante de que a Remuneração das Cotas será atingida;

(i) **Público-alvo**: investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

(j) **Conversão das Integralizações**: os valores integralizados, após a Data da 1ª Integralização, serão

convertidos pelo valor da Cota no fechamento do primeiro Dia Útil imediatamente anterior à data de cada integralização;

(k) **Amortização**: As Cotas da 1ª Emissão serão amortizadas em regime de caixa, conforme solicitação a ser realizada pela Gestora e a ser operacionalizado pela Administradora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da solicitação.

(l) **Resgate**: As Cotas da 1ª Emissão serão resgatadas com a amortização integral de seu valor ou quando da liquidação da classe única de Cotas, conforme disposto no Regulamento.

(m) **Periodicidade do Cálculo da Cota**: a cada Dia Útil.

(n) **Periodicidade de Divulgação da Cota**: mensal.

(o) **Taxas de Ingresso e de Saída**: não haverá.

(p) **Lote Adicional**: não haverá.

(q) **Distribuição Parcial da Oferta**: será admitida distribuição parcial das Cotas, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 160, respeitado o montante mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao mínimo de 1 (uma) Cota da Subclasse Única.

Observada a colocação do Montante Mínimo da Oferta, as Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas durante o Período de Distribuição deverão ser canceladas. No caso de captação abaixo do Montante Mínimo da Oferta, a Oferta será cancelada e o Coordenador Líder deverá devolver aos Investidores que tenham subscrito as Cotas, os recursos eventualmente depositados, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da comunicação do cancelamento da Oferta.

(r) **Registro de Distribuição**: As ordens enviadas durante o Período de Subscrição da Oferta, poderão ser registradas para distribuição e liquidação por meio do DDA – Sistema de Distribuição de Ativos ("DDA"), operacionalizado pela B3, bem como via Escriturador.

(s) **Cronograma da Oferta da Subclasse Única**:

ORDEM DOS EVENTOS	Eventos	Datas previstas
1.	Divulgação do Ato da Administradora e da Gestora	03/08/2026
2.	Requerimento de Registro da Oferta	04/08/2026
3.	Divulgação do Anúncio de Início	04/08/2026
4.	Início do Período de Subscrição e Recebimento das Ordens de Investimento	04/08/2026

5.	Prazo Máximo para Encerramento do Período de Subscrição	29/01/2027
6.	Prazo Máximo para Procedimento de Alocação	29/01/2027
7.	Prazo Máximo para Divulgação do Comunicado de Encerramento da Oferta	29/01/2027

Artigo 1º. Caso aplicável, as chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas subscritas, na forma prevista no Regulamento, observado que:

I. os valores subscritos nos Boletins de Subscrição deverão ser aportados pelos Cotistas na medida em que sejam necessários para: (a) a realização de investimentos pelo Fundo; ou (b) o pagamento de custos e despesas do Fundo; e

II. a Administradora, por solicitação da Gestora, deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas subscritas em até 10 (dez) dias úteis contados do envio da respectiva notificação.

Artigo 2º. As informações contidas neste Suplemento não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa de distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

Artigo 3º. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Parágrafo Único. Os termos utilizados neste Suplemento que não estiverem aqui definidos têm o significado a eles atribuído no Regulamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2026.